

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 30-59.2013.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS
Recorrentes: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (PRB – PT – PTB – PSL – PSC – PR
– PRTB – PTC – PSB – PSD – Pcdob – PTdob)
TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN
JOSÉ LUIZ LAUERMANN
Recorrida: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM (PP – PDT – PMD – PPS – DEM –
PSDC – PV – PRP – PSDB)
Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA IMPRESSA. PANFLETOS. PROPAGANDA OFENSIVA SEM CARÁTER DE CUNHO POLÍTICO. 1. Verificação de irregularidade em propaganda eleitoral impressa (panfleto), qual seja, caráter ofensivo à honra e à imagem de candidatos da coligação partidária recorrida. **2.** Desobediência ao disposto nos artigos 243, inciso IX, do Código Eleitoral e 13, inciso IX, da Res. TSE 23.370, os quais se referem à vedação de propaganda eleitoral injuriosa e com ofensa pessoal a candidato. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 38/41) interposto pela COLIGAÇÃO “O TRABALHO VAI CONTINUAR” (PRB – PT – PTB – PSL – PSC – PR – PRTB – PTC – PSB – PSD – Pcdob – PTdob) contra a sentença que julgou parcialmente procedente a representação para proibir a circulação de impressos irregulares e também para exigir a entrega dos panfletos que ainda estivessem em poder dos representados ao Cartório Eleitoral. A sentença aplicou também, de maneira solidária, multa no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 3.000,00 para a hipótese de nova distribuição do mesmo material e declarou ser parte passiva ilegítima o representado TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN.

A Coligação “O TRABALHO VAI CONTINUAR”, JOSÉ LUIS LAUERMANN e TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN interpuseram, conjuntamente, recurso inominado (fls. 38/41) alegando que o panfleto de propaganda eleitoral objeto do feito não possui caráter ofensivo. Afirmam que, sendo o candidato adversário citado no impresso pessoa pública, os fatos mencionados na propaganda eram de conhecimento geral. Aduzem que a coligação adversária, ora recorrida, estava fazendo uso de enquete como se pesquisa eleitoral fosse, na tentativa de enganar os eleitores.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 46/53), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 72).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em Cartório em 24/02/2013, às 16h10min (fl. 36), e o recurso foi interposto no dia 25/02/2013, às 15h49min (fl. 38), restando observado o prazo legal de 24 horas.

No mérito, não deve prosperar o recurso.

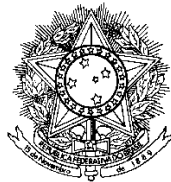
Um exemplar do material objeto da lide encontra-se acostado à fl. 09 dos autos. Cuida-se de um panfleto com uma série de perguntas ao candidato adversário dos recorrentes, PAULO KOPSCHINA e vice, contendo a apresentação de fatos e especulações a respeito da campanha eleitoral de candidatos da recorrida. Leem-se no panfleto de propaganda eleitoral os seguintes dizeres (fl. 09):

“Responda Kopschina:

Como você tem coragem de usar uma enquete fajuta, sem nenhum valor, como está dito no seu próprio anúncio? Você acha que o povo é burro?

Você vai ter coragem de entregar a secretaria da saúde, logo a saúde, tão importante, para uma pessoa que muda de lado sem explicação?

É verdade que sua vice recauchutada teve um incentivo misterioso para trocar de lado?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por que suas farmácias não vendem os remédios mais baratos da farmácia popular da presidenta Dilma? Você não se comove com o sofrimento das pessoas?

Como você explica a 'visita' que a sua farmácia recebeu da Polícia Federal em 2010 para recolher medicamentos 'sem procedência'?"

Ainda, foram colocadas figuras ao lado das perguntas dirigidas ao candidato da recorrida, no panfleto de propaganda. Tais gravuras – como o desenho de um peixe maquiado e com grandes dentes, e a foto de anúncio publicado por jornal local referindo-se à divulgação de enquête sobre a preferência do eleitorado pelo candidato adversário – possuem caráter ofensivo e induzem o eleitor que recebe o panfleto eleitoral a associar a imagem de PAULO KOPSCHINA e sua vice a características pessoais extremamente negativas.

Além disso, como referido em sentença, há também no impresso a tentativa de confundir o eleitor sobre a divulgação de enquête, a qual prescinde dos requisitos legais exigidos quando da divulgação de pesquisa eleitoral.

É cediço que os candidatos, no âmbito da campanha eleitoral, não estão imunes à crítica quanto à sua atuação ou propostas de campanha, porém, o conteúdo da propaganda impugnada extrapolou claramente os limites do mero discurso político-eleitoral, que por vezes, admite-se, pode até mesmo ser exasperado.

No entanto, é vedado que as críticas, invectivas e provocações veiculadas em propaganda eleitoral possuam caráter ofensivo de índole pessoal, não dizendo respeito exclusivamente à atuação política do adversário. De acordo com o art. 13, *caput* e inciso IX, da Res. TSE 23.370/11:

"Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;"

Há entendimento jurisprudencial remansoso a respeito do tema:

"Propaganda partidária. A veiculação de críticas, ainda que contundentes e consideradas ofensivas, à forma de atuação de governante, em atual ou

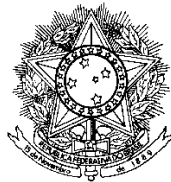


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anterior administração, materializando a posição do partido em relação a essa, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista na Lei 9.096/95, art. 45, § 2º. A mera utilização de ofensas, desvinculada de tema político-comunitário, no entanto, contraria o comando do citado dispositivo legal (incisos I a III). Princípio da proporcionalidade. (...) Procedência parcial da representação.” (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 270, Resolução nº 20716 de 12/09/2000, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, 13/10/2000)” (sem grifos no original)

“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÃO INJURIOSA EM SITE DE CANDIDATO - OFENSA CARACTERIZADA - ARTIGOS 6º, INCISO IX, E 30, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.261/06 - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Conforme dispõem os artigos 6º, inciso IX, e 30, ambos da Resolução n.º 22.261/06 - TSE, é vedada a veiculação de propaganda política que ofenda a honra dos candidatos. Constitui propaganda ofensiva à honra de candidato a divulgação, em 'site' da internet, de notícias que o vincule a denúncias de corrupção perante os eleitores, ainda que de forma indireta. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.” (TRE/RN - REPRES. JUIZ AUXILIAR PROPAGANDA ELEITORAL nº 2142, Relator(a) RAIMUNDO CARLYLE DE OLIVEIRA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/9/2006)(sem grifos no original)

“Agrav. Representação. Propaganda político-partidária gratuita. Desvirtuamento da finalidade legal. Ofensa à honra e imagem do representante. Pedido liminar de suspensão da divulgação. Incidência dos pressupostos. Concessão. Manutenção da decisão. Não provimento. Preliminar de ilegitimidade ativa. Admite-se que a representação seja interposta pelo prejudicado mesmo que este não conste do rol legal de legitimados, conforme prevê a Resolução nº 21.078, do TSE, razão pela qual rejeita-se a preliminar ventilada. Mérito. Presentes os pressupostos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', mantém-se a concessão da medida liminar que suspendeu a divulgação de propaganda político-partidária gratuita e nega-se provimento ao recurso regimental, verificado o desvirtuamento dos objetivos eleitorais previstos na Lei nº 9.096/95, quando o partido se utiliza da imagem de adversário político, envolvendo-o de maneira dúbia em denúncias de corrupção, ofendendo sua honra e comprometendo-o com o público.” (TRE/BA - REPRESENTAÇÃO nº 3143, Acórdão nº 205 de 03/04/2006, Relator(a) JOSÉ MARQUES PEDREIRA, Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, 18/04/2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, com base no que prescreve o art. 13, *caput* e inciso IX, da Resolução TSE 23.370/11, reproduzido no art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, resta clara a caracterização da propaganda eleitoral objeto da representação como ofensiva à honra e à imagem dos candidatos da recorrida no Município de Novo Hamburgo, em eleição suplementar, sendo correta a determinação judicial de apreensão do material.

Quanto à multa aplicada aos recorrentes, de modo inequívoco ficou reservada à hipótese de nova distribuição do mesmo material de propaganda, com vistas a garantir a efetividade do *decisum*, uma vez que cominada a título de *astreinte*, o que tem sido admitido pela jurisprudência eleitoral com fundamento na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo eleitoral (CPC, art. 461 e §§).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovisionamento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\34v8hutf0m57u02nen8_3059_2013_147_130313134454.o
dt